



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão
Central de Compras

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA CHARLES WILHAM DE SOUZA ROCHA

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Do Instrumento interposto

Trata-se de interposição de IMPUGNAÇÃO apresentada em 14 de dezembro de 2016 pela empresa Charles Wilham de Souza Rocha, inscrita no CNPJ n.º 14.623.593/00001-57, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4/2016 – UASG 201057.

1.2. Da tempestividade

1.2.1. O artigo do 18 do Decreto n.º 5.450/2005, que regulamenta o pregão na forma eletrônica, estabelece o prazo de até dois dias úteis, antes da data fixada para abertura da sessão pública, para que qualquer pessoa, impugne o instrumento convocatório.

1.2.2. Logo, tem-se que a impugnação é tempestiva, pelo que se passa à análise de suas alegações.

2. DO PEDIDO

2.1. A impugnante requer que o edital estabeleça percentual de comprovação de capacidade técnica inferior ao exigido e alteração dos preços referenciais, para os itens 4 e 5.

3. DAS ALEGAÇÕES

3.1. São as alegações da impugnante:

“01) O edital ao exigir 50% de quantitativos nos atestados de capacidade técnica, excluindo todas as micros e pequenas empresas, deixando observar lei 8.666/93 em seu ART. 3º, e a lei complementar LEI COMPLEMENTAR Nº 147, DE 7 DE AGOSTO DE 2014, que estabelece os critérios de participação da micro e pequena empresa, lei 123/2006.

Que sentido faz os artigos 9.4 e seus sub itens se a participação das pequenas empresas ficaram completamente inviável com a exigência de quantitativos de capacidade técnica, porque somente um item daria R\$ 12.557.490,29 (preço defasado segundo a LG) e se alguma ,micro ou pequena empresa tivesse 50% de atestado de capacidade técnica somente de monitores. ela não seria mais micro ou pequena.

02) Os preços de referencias no edital para os itens 4 e 5, monitores de vídeo, estão completamente defasados, pois os preços de compra (custo) destes monitores, tanto no fabricante AOC, quanto no fabricante LG, estão acima dos preços referenciados no edital.

Correndo a administração o risco de ter que dar como fracassado os dois itens por não ter observado a tempo”

4. DA ANÁLISE DO MÉRITO

4.1. Do objeto da licitação

O objeto da licitação é o registro de preços para eventual aquisição de computadores portáteis (notebooks), estações de trabalho (desktops) e monitores, com garantia de funcionamento *on-site* pelo período de 36 (trinta e seis) meses para notebooks, 48 (quarenta e oito) meses para desktops e monitores, visando atender as demandas dos órgãos integrantes deste mecanismo de compras conjuntas, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência e seus Anexos.

4.2. Da demonstração da capacidade técnica

O instrumento convocatório, no que diz respeito a comprovação da capacidade técnica estabelece:

10.3.4. Relativos à Qualificação Técnica:

a) A licitante deverá apresentar atestado(s), emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) que a licitante já forneceu o objeto, de acordo com o pactuado.

a1) Em virtude do mecanismo de compras conjuntas ora adotado pela Central de Compras/MP e pela possibilidade de fornecimento simultâneo aos diversos órgãos da Administração Pública, participantes do certame, exige-se o fornecimento de atestado de capacidade técnica referenciando um quantitativo mínimo de 50% do volume estimado para o item que deseja concorrer.

a2) Admitir-se-á a **soma de atestados** para a comprovação do quantitativo especificado na alínea anterior. (grifo nosso)

a3) Para efeitos de comprovação do fornecimento de monitores (itens 4 e 5) serão aceitos atestados de capacidade técnica que contemplem o fornecimento do computador completo (CPU + Monitor).

Destaca-se que a Administração não impõe a obrigatoriedade de que a capacidade técnica seja comprovada em um só documento, ao contrário, admite o somatório dos atestados correspondentes aos fornecimentos realizados.

Acrescenta-se que não há, também, imposição de prazo mínimo para os atestados. Estes fornecimentos podem ter sido feitos durante toda a existência da empresa.

Assim, o instrumento convocatório guarda total consonância com o disposto na Lei n.º 8.666/1993.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico

adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

(...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

4.3. Da pesquisa de preços

O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão realizou a pesquisa de preços em estrita observação dos parâmetros estabelecidos no artigo 2º da Instrução Normativa/SLTI-MP n.º 5, de 27 de junho de 2014 que dispõe:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 27 DE JUNHO DE 2014

Dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral.

(...)

Art. 2º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros: (Alterado pela Instrução Normativa nº 7, de 29 de agosto de 2014)

- I - Portal de Compras Governamentais - www.comprasgovernamentais.gov.br;
- II - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;
- III - contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços; ou
- IV - pesquisa com os fornecedores.

§ 1º No caso do inciso I será admitida a pesquisa de um único preço. (Alterado pela Instrução Normativa nº 7, de 29 de agosto de 2014)

§ 2º No âmbito de cada parâmetro, o resultado da pesquisa de preços será a média ou o menor dos preços obtidos. (Alterado pela Instrução Normativa nº 7, de 29 de agosto de 2014)

§ 3º A utilização de outro método para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, que não o disposto no § 2º, deverá ser devidamente justificada pela autoridade competente.

§ 4º No caso do inciso IV, somente serão admitidos os preços cujas datas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 5º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores.

§ 6º Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, não poderão ser considerados os preços inexequíveis ou os excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

A estimativa de preços foi conduzida pela Secretaria de Tecnologia da Informação desta Pasta, área técnica responsável pelo Termo de Referência, abrangendo os quantitativos a serem registrados, os valores das contratações extraídas da base de dados do www.comprasgovernamentais.gov.br (*comprasnet*), assim como as propostas recebidas de fornecedores do mercado.

5. DA CONCLUSÃO

5.1. Por todo o exposto e considerando:

- a) que inexistente no Edital do Pregão Eletrônico n.º 4/2016 qualquer limitação à participação de ME/EPP na licitação;
- b) que a comprovação da capacidade técnica por meio de atestados que atestem declarem o fornecimento, além de estar em harmonia com o dispositivo legal, não é fator impeditivo da participação de ME/EPP, vez que de acordo com os subitens “a.2” e “a.3” do item 10.3.4. do instrumento convocatório admitir-se-á a soma dos atestados, sem limitação de tempo, e
- c) que a pesquisa de preços foi realizada em estrita observação dos parâmetros estabelecidos na Instrução Normativa/SLTI-MP n.º 5, de 27 de junho de 2014 que dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral,

conclui-se que não assiste razão à Impugnante, de forma que ficam mantidos os termos do edital e prazos nele estabelecidos.

Brasília, 15 de dezembro de 2016.

GILNARA PINTO PEREIRA
Pregoeira Oficial